SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1061700 - SP (2025/0501823-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FABIO DA SILVA ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS* COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL *SUI GENERIS*. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em 16.12.2025, sob o fundamento de inadequação da via eleita (substitutivo de revisão criminal) e incidência de preclusão temporal sui generis.
2. *Fato relevante*. Condenação por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006), com parcial provimento de apelação ministerial em 14.08.2018 para afastar o redutor do § 4º e elevar a pena para 5 anos de reclusão, regime inicial fechado e 500 dias-multa. Trânsito em julgado em 30.07.2020.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir condenação transitada em julgado; e (ii) saber se o longo lapso entre o julgamento do acórdão condenatório e a impetração do *writ* acarreta preclusão temporal *sui generis,* obstando o conhecimento e a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não constitui sucedâneo de revisão criminal, sendo inadmissível sua utilização para rediscutir condenação transitada em julgado pela via eleita.
5. O manejo do *habeas corpus* muito tempo após o ato atacado atrai a preclusão temporal sui generis, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, o que obsta tanto o conhecimento formal do writ quanto a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59868710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:31
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: be7c22e0-fa09-4756-b311-496836a4a53d

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta a substituir a revisão criminal para rediscutir condenação transitada em julgado. 2. O longo decurso de tempo entre o ato impugnado e a impetração do *habeas corpus* acarreta preclusão temporal *sui generis*, impedindo o conhecimento do *writ* e a concessão da ordem de ofício.
Dispositivos relevantes citados:
RISTJ, art. 34, XX
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 851.309/MG, Quinta Turma, j. 12.12.2023; STJ, RHC 97.329/SP, Quinta Turma, DJe 14.09.2020; STJ, HC 569.716/SP, Quinta Turma, DJe 23.06.2020; STJ, AgRg no RHC 134.300/SC, Sexta Turma, DJe 30.09.2021

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:31
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: be7c22e0-fa09-4756-b311-496836a4a53d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1061700 - SP (2025/0501823-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FABIO DA SILVA ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS* COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL *SUI GENERIS*. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em 16.12.2025, sob o fundamento de inadequação da via eleita (substitutivo de revisão criminal) e incidência de preclusão temporal sui generis.

2. *Fato relevante*. Condenação por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006), com parcial provimento de apelação ministerial em 14.08.2018 para afastar o redutor do § 4º e elevar a pena para 5 anos de reclusão, regime inicial fechado e 500 dias-multa. Trânsito em julgado em 30.07.2020.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir condenação transitada em julgado; e (ii) saber se o longo lapso entre o julgamento do acórdão condenatório e a impetração do *writ* acarreta preclusão temporal *sui generis,* obstando o conhecimento e a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59376236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:31
Código de Controle do Documento: 0b9ae75e-9ab8-43f2-b71a-2b17e8cde3b3

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não constitui sucedâneo de revisão criminal, sendo inadmissível sua utilização para rediscutir condenação transitada em julgado pela via eleita.

5. O manejo do *habeas corpus* muito tempo após o ato atacado atrai a preclusão temporal sui generis, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, o que obsta tanto o conhecimento formal do writ quanto a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta a substituir a revisão criminal para rediscutir condenação transitada em julgado. 2. O longo decurso de tempo entre o ato impugnado e a impetração do *habeas corpus* acarreta preclusão temporal *sui generis*, impedindo o conhecimento do *writ* e a concessão da ordem de ofício.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 34, XX

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 851.309/MG, Quinta Turma, j. 12.12.2023; STJ, RHC 97.329/SP, Quinta Turma, DJe 14.09.2020; STJ, HC 569.716/SP, Quinta Turma, DJe 23.06.2020; STJ, AgRg no RHC 134.300/SC, Sexta Turma, DJe 30.09.2021

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União contra decisão monocrática de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de FABIO DA SILVA ANDRADE.

No presente agravo regimental, a Defensoria Pública da União sustenta, em síntese, que a coisa julgada não constitui empecilho absoluto à concessão de habeas corpus e que a preclusão temporal *sui generis* não encontra amparo constitucional, porquanto a Constituição Federal não estabelece prazo para o exercício do *habeas corpus.*

Reitera as ilegalidades apontadas na inicial — elevação da pena-base com fundamento em presunção abstrata, afastamento indevido da minorante do tráfico privilegiado com base em confissão isolada, e fixação do regime inicial fechado com *bis in idem.*

Documento eletrônico VDA59376236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:31
Código de Controle do Documento: 0b9ae75e-9ab8-43f2-b71a-2b17e8cde3b3

Requer o provimento do agravo para reforma da decisão monocrática ou, sucessivamente, a concessão da ordem de ofício para redução da pena-base ao mínimo legal, aplicação da minorante do art. 33, §4º, na fração máxima de 2/3, fixação do regime inicial semiaberto e expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

VOTO

Decido.

O agravo regimental não merece provimento.

A agravante não traz argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar as teses já apreciadas e afastadas, o que atrai a manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.

De todo modo, cumpre registrar que os dois pilares sobre os quais se assentou a decisão agravada permanecem íntegros.

No que toca ao não conhecimento do *writ*, a jurisprudência consolidada desta Corte é firme no sentido de que o *habeas corpus* não constitui sucedâneo de revisão criminal, sendo inadmissível sua utilização para rediscutir condenação transitada em julgado pela via eleita. O que se veda não é o *habeas corpus* após o trânsito em julgado em abstrato, mas seu emprego como substitutivo do instrumento processual adequado, que no caso é a revisão criminal.

Quanto à preclusão temporal sui generis, o *writ* foi impetrado mais de sete anos após o julgamento do acórdão condenatório e mais de cinco anos após o trânsito em julgado, sem que qualquer nulidade ou ilegalidade tivesse sido suscitada nos meios processuais próprios e tempestivos. A jurisprudência desta Quinta Turma é assente no sentido de que esse longo decurso de tempo, conjugado aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, obsta não apenas o conhecimento formal da impetração, mas também a concessão da ordem de ofício, afastando a caracterização de flagrante ilegalidade apta a justificar a intervenção ex officio desta Corte.

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, que passo a reproduzir integralmente:

> *"(...) Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de revisão criminal, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Ademais, a possibilidade de análise da matéria para eventual concessão da ordem de ofício não se mostra possível no presente caso.*
>
> *Verifica-se que o Tribunal de origem julgou a apelação do paciente em 14 de agosto de 2018, sendo que somente no dia 16 de dezembro de 2025 foi impetrado o presente writ, o qual não pode ser conhecido, em decorrência da preclusão temporal sui generis.*

Documento eletrônico VDA59376236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:31
Código de Controle do Documento: 0b9ae75e-9ab8-43f2-b71a-2b17e8cde3b3

Com efeito, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, a jurisprudência do STJ e do STF tem se orientado no sentido de que a alegação da ocorrência de nulidades absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, está sujeita à mencionada preclusão.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO ANTIGO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *I - É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.*
>
> ***II - "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg no HC n. 690.070/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/10/2021).***
>
> ***III - O manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.***
>
> *Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no HC n. 851.309/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)*

> *PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. PEDIDO DE AFETAÇÃO À TERCEIRA SEÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 14 DO RISTJ. PLEITO DE AFETAÇÃO AO ÓRGÃO ESPECIAL DA CORTE DE ORIGEM OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 414 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. MANEJO TARDIO DO WRIT. PRECLUSÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Não se vislumbra, in casu, a presença das hipóteses do art. 14 do RISTJ a justificar a afetação à Terceira Seção do presente feito.*
>
> *2. A questão da declaração de inconstitucionalidade do art. 414, parágrafo único, do CPP, pela via incidental, nos termos do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante n. 10 do STF, procedendo-se depois a absolvição sumária do recorrente, não foi objeto de cognição pela Corte de origem, na medida em que o acórdão atacado entendeu que já havia o trânsito em julgado da sentença para a defesa e não havia a ocorrência de constrangimento ao direito de locomoção do paciente, o que, tornaria inviável a*

Documento eletrônico VDA59376236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:31
Código de Controle do Documento: 0b9ae75e-9ab8-43f2-b71a-2b17e8cde3b3

análise nesta sede, sob pena de incidir em indevida supressão de instância, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade manifesta. Na hipótese em exame, a sentença atacada no Tribunal de origem por meio do mandamus originário transitou em julgado em 21 de agosto de 2017, sem que a defesa tenha interposto apelação, recurso apropriado, nos termos do art. 416 do CPP, vindo o recorrente, após passados 3 anos, alegar a ocorrência de constrangimento ilegal.

4. De outro lado, superados os apontados óbices, cumpre ressaltar que 'o habeas corpus não se presta a declarar, em controle difuso, a inconstitucionalidade de dispositivo de lei ou ato normativo. A sua propositura se destina a casos excepcionais, consistentes no restabelecimento do direito de ir e vir, quando já violado, ou a preservação deste, quando sob ameaça concreta, atual ou iminente e, contra ilegalidade ou abuso de poder' (RHC 27.948/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

5. 'A instauração do incidente de inconstitucionalidade é incompatível com a via célere do habeas corpus porque a celeridade exigida ficaria comprometida com a suspensão do feito e a afetação do tema à Corte Especial para exame do pedido' (HC 244.374/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, DJe 1º/8/2014).

6. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC 97.329/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2020.)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ TRÊS ANOS DO AJUIZAMENTO DO WRIT. TRÂNSITO EM JULGADO. INÉRCIA DA DEFESA. TESES NÃO SUSCITADAS NO MOMENTO CORRETO. PRECLUSÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, TAMBÉM, HÁ TRÊS ANOS. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA NOVA OITIVA DA VÍTIMA QUE TERIA MUDADO A SUA VERSÃO DOS FATOS NO CONSELHO TUTELAR. REVISÃO CRIMINAL. INSTITUTO JURÍDICO ADEQUADO PARA A ANÁLISE DESSA QUESTÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Verifica-se, na espécie, preclusão da matéria, em virtude de ter transcorrido cerca de três anos, entre a impetração do mandamus e a sessão de julgamento da apelação em que ocorreram as supostas ilegalidades. *Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.*

2. Não pode ser realizado o exame aprofundado de provas no writ, haja vista que a anulação do acórdão transitado em julgado há três anos dependeria do reconhecimento da viabilidade da mudança da convicção acerca de todo o acervo probatório e não só pela nova versão dos fatos relatados pela vítima às Conselheiras Tutelares, até porque para embasar a condenação do paciente foram utilizados também os depoimentos da mãe e avó da vítima, além da avaliação psicossocial. Com efeito, a

Documento eletrônico VDA59376236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:31
Código de Controle do Documento: 0b9ae75e-9ab8-43f2-b71a-2b17e8cde3b3

questão - mudança da versão da vítima de estupro de vulnerável -, deve ser apreciada no âmbito de revisão criminal a ser protocolada no Tribunal de origem, com ampla dilação probatória e não na via eleita que não permite isto.
3. Desta forma, não pode ser apreciado o pleito de anulação do acórdão para a reinquirição da vítima.
4. Habeas Corpus não conhecido.
(HC 569.716/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 23/6/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. UNIFICAÇÃO DE PENA PELO RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. LEGALIDADE. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.
1. Irrepreensível a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que não conheceu do habeas corpus, na medida em que este não é o instrumento adequado para a revisão da decisão proferida nos autos da execução da pena, mormente na hipótese em que a decisão objurgada, proferida em 5/9/2017, foi contestada pelo recurso adequado, cuja decisão de não conhecimento transitou em julgado em 11/5/2018.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade manifesta (RHC n. 97.329/SP, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 8/9/2020, DJe 14/9/2020).
3. De mais a mais, a ilegalidade suscitada (não reconhecimento da continuidade delitiva) não é flagrante e necessitaria de uma análise mais aprofundada das provas dos autos, o que não é possível na via eleita, de cognição sumária e rito célere. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC 134.300/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30/9/2021.)

Assim, considerando o longo decurso de tempo sem que tenha sido alegada qualquer nulidade ou falha no acórdão impugnado, deve ser afastada a existência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, não conheço do presente habeas corpus. (...)"

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59376236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:31
Código de Controle do Documento: 0b9ae75e-9ab8-43f2-b71a-2b17e8cde3b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.061.700 / SP

Número Registro: 2025/0501823-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00133568420148260127 133568420148260127

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABIO DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FABIO DA SILVA ANDRADE (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - CABIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIO DA SILVA ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59688906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:58
Código de Controle do Documento: e3c576ae-2fff-4bd9-9f22-692495a161b5

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:58
Código de Controle do Documento: e3c576ae-2fff-4bd9-9f22-692495a161b5